

DECISÃO DA CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS SOBRE A APLICAÇÃO DAS REGRAS RESPEITANTES ÀS DESPESAS RELATIVAS À OBTENÇÃO DE MEIOS DE PROVA EM PROCESSOS DE RECURSOS

A CÂMARA DE RECURSO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS (adiante designada por «Câmara de Recurso»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 771/2008 da Comissão, de 1 de Agosto de 2008, que estabelece as regras de organização e procedimento da Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos¹ (adiante designado por «Regras de Procedimento»), e nomeadamente os artigos 17.º e 27.º, n.º 3,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de Administração relativa às regras de cálculo dos montantes e pagamentos antecipados respeitantes à obtenção de meios de prova para os procedimentos de recursos interpostos perante a Câmara de Recurso da Agência Europeia dos Produtos Químicos,

Em acordo com o Conselho de Administração, nos termos do artigo 17.º, n.º 4 das Regras de Procedimento,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 17.º, n.ºs 1 e 2, das Regras de Procedimento estabelece apenas regras gerais relativamente às despesas resultantes da obtenção de meios de prova.
- (2) Devem ser estabelecidas normas pormenorizadas sobre a entidade que suportará as despesas relativas à obtenção dos meios de prova, assim como disposições referentes ao pagamento de reembolsos, compensações e honorários às testemunhas e aos peritos.
- (3) As regras respeitantes às despesas relacionadas com a obtenção de meios de prova devem contribuir para a tramitação eficiente, transparente e adequada dos processos interpostos perante a Câmara de Recurso.
- (4) Devem ser tidas em consideração, se necessários, as regras análogas respeitantes às despesas relativas à obtenção de meios de prova em vigor noutras áreas da legislação comunitária.
- (5) Os processos interpostos perante a Câmara de Recurso são processos *ex parte*.

¹ JO L 206 de 02.08.2008, p. 5.

- (6) Cada parte interveniente num processo interposto perante a Câmara de Recurso deverá suportar as respectivas despesas incorridas nos processos de recurso. Todavia, a Câmara de Recurso poderá, por razões de equidade, determinar quem deve suportar os custos relativos à obtenção de meios de prova, conforme previsto no artigo 21.º, alínea h) do n.º 1, das Regras de Procedimento.
- (7) Nos termos do artigo 8.º, n.º 6, das Regras de Procedimento, os intervenientes num processo de recurso interposto perante a Câmara de Recurso devem suportar suas próprias despesas.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1. A presente decisão estabelece as regras relativas às despesas relacionadas com a obtenção de meios de prova para os processos de recurso interpostos perante a Câmara de Recurso.
2. A presente decisão aplica-se apenas às despesas relacionadas com a obtenção de meios de prova. Qualquer outro tipo de despesa incorrida no âmbito de processos de recurso será suportado pela parte visada, sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 340/2008 da Comissão, relativo a taxas e emolumentos a pagar à Agência Europeia dos Produtos Químicos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de produtos químicos (REACH)².

Artigo 2.º

Despesas relativas à obtenção de meios de prova

1. Cada parte interveniente num processo de recurso suportará as respectivas despesas incorridas na obtenção do meio de prova.
2. Sempre que a Câmara de Recurso considerar, por sua própria iniciativa, que é necessário produzir determinados meios de prova, a responsabilidade final pelos montantes devidos para a obtenção dos meios de prova caberá à Agência.
3. Em casos excepcionais e mediante pedido neste sentido, a Câmara de Recurso pode decidir que a Agência suporte as despesas de obtenção dos meios de prova se estes forem considerados necessários e decisivos para a conclusão do processo e se a decisão for do interesse da boa administração da justiça.
4. A decisão sobre reembolso a que se referem os n.ºs 2 ou 3 do presente artigo deverá ser adoptada em conformidade com a Decisão do Conselho de Administração relativa às regras de cálculo dos montantes e pagamentos antecipados respeitantes à obtenção de meios de prova para os procedimentos de recursos interpostos perante a Câmara de Recurso da ECHA.

² JO L 107 de 17.04.08, p. 6.

Artigo 3.º

Pagamentos a testemunhas e peritos convocados pela Câmara de Recurso

1. As testemunhas e os peritos que sejam notificados e venham a comparecer diante da Câmara de Recurso, por iniciativa desta, têm direito a um reembolso apropriado das despesas de viagem e de estadia. Poderão ser efectuados pagamentos antecipados para cobrir estas despesas em conformidade com a Decisão do Conselho de Administração relativa às regras de cálculo dos montantes e pagamentos antecipados respeitantes à produção de meios de prova para os procedimentos de recursos interpostos perante a Câmara de Recurso da ECHA.
2. A compensação por perda de rendimentos a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, das Regras de Procedimento só será paga às testemunhas se tiver sido formulado um pedido neste sentido.
3. Os pagamentos a efectuar nos termos do presente artigo, com excepção dos adiantamentos, só serão realizados depois de a testemunha ter apresentado o meio de prova ou depois de o perito ter cumprido as obrigações ou tarefas solicitadas.

Artigo 4.º

Outras regras aplicáveis

A presente Decisão será aplicada em conformidade com o Regulamento Financeiro da Agência Europeia dos Produtos Químicos³

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adopção.

Feito em Helsínquia, em 18 de Dezembro de 2009.

Mercedes ORTUÑO

Presidente da Câmara de
Recurso

Mia PAKARINEN

Membro da Câmara de
Recurso

Henricus SPAAS

Membro da Câmara de
Recurso

³ MB/58/2008 final